



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Barra do Bugres - MT, 22 de abril de 2026.

PARECER TÉCNICO – CGCI Nº. 10/2026.

Requerente: Departamento de Pessoal

Assunto: Contratos de Pessoal em Cargo de Provimento em Comissão.

Descrição: Parecer Técnico das nomeações do **MÊS DE FEVEREIRO DE 2026** realizado pela Controladoria Geral de Controle Interno, referente à **Contratação de Cargo Comissionado de Livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal** nos termos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 2005, alterada pelas Leis Complementares nºs 024/2008 de 19/06/2008, 027/2009 de 22/01/2009, 028/2009 de 20/02/2009, 042/2010 de 21/06/2010 e 051/2013 de 02/05/2013.

A Diretora de Recursos Humanos (**Andrea dos Santos Castro**) se reportou a esta Controladoria Geral de Controle Interno através do **OF. N.º 106/2026/DP (em anexo)**, recebido por esta controladoria na data de 09/04/2026, solicitando parecer técnico referente às nomeações do mês de **FEVEREIRO DE 2026**.

Cabe lembrar que estas nomeações são Cargos de Provimento em Comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos da lei supracitada e através das **Portarias Municipais de nº 049/2026, 054/2026 e 060/2026**, emitida pela Prefeita Municipal.

I - SOBRE AS INFORMAÇÕES GERAIS

A referida contratação supracitada foi realizada nos termos da lei, de livre nomeação do executivo, conforme as vagas prescritas na legislação pertinente do município, não sendo identificada ilegalidade nos termos da **sumula vinculante nº 13 e art. 37 da CF**, por esta Controladoria Geral de Controle Interno.

Assim sendo, os atos de admissão de pessoal, termo aditivo e distrato/rescisão, nos preceituam o inciso III do art. 5º da resolução nº 13 do TCE/MT, a seguinte redação:


Adelfon Monteiro Barbosa
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º. Alterar o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, aprovado pela Resolução Normativa 1/2009, para exigir, a partir da competência maio/2011, a remessa do parecer do controle interno, por meio físico e/ou eletrônico, conforme o caso:

I. Em cada processo de benefício previdenciário concedido pelas organizações estaduais e municipais;

II. Em todos os processos de concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos seletivos públicos abertos pelas organizações estaduais e municipais;

III. Sobre a totalidade das admissões de pessoal realizadas no mês pelas organizações municipais;

IV. Sobre a totalidade das admissões de pessoal realizadas no quadrimestre pelas organizações estaduais. (grifei)

II - SOBRE O CONTRATO DE LIVRE NOMEAÇÃO DE PESSOAL

Em caso de contratação de livre nomeação o gestor precisa ficar alerta na questão da prática do nepotismo, ou seja, ter cuidado em não nomear pessoas de sua parentela (familiares) ou parente de alguém que já faça parte da equipe dos cargos de executivos, secretariados e comissionados de uma forma geral.

A palavra **Nepotismo** provém do latim (*nepos* significa neto ou descendente). O termo representa uma forma de corrupção onde um funcionário público aproveita-se de sua posição atual para favorecer um membro de sua família (através de promoções ou entregas de cargos), o que prejudica pessoas mais qualificadas que seriam originalmente mais aptas para exercerem as funções do cargo em questão.

Ainda em se tratando de **Nepotismo** prescreve a Constituição Feral Brasileira de 1988 no art. 37, inciso V, os seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”: (Redação da EC 19/1998)

{...}

“V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Adelfon Monteiro Barbosa
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Neste caso, referindo-se ao artigo supracitado de forma tangível ao **Nepotismo**, foi emitido pelo Supremo Tribunal Federal a **Súmula Vinculante 13**, na qual, assim prescreve:

"A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Desta forma, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o art. 103-A à Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmula com "efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 103-A, caput, CF/88), cabendo reclamação para a Suprema Corte contra "ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar" (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Assim, os **cargos políticos** são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na **fidúcia**, mas também por seus titulares serem detentores de um **munus** governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de **agentes administrativos**. Pois, a investidura para cargos de **natureza política** não está limitada pela referida súmula vinculante, mas os de **agentes administrativos sim**, vincula a supracitada **súmula 13**.

Diante disso, a súmula vinculante nº 13 apenas **restringe a contratação de parentes de autoridades investidas em cargos de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargos comissionados, função gratificada e de confiança. Isto posto, precisa-se também ficar alerta na questão referente ao art. 18, § 2º - LRF, dentro do permitido no art. 20 da LRF, incisos I, II, III – 54% (limite máximo) e o art. 22 da LRF § único) – 51,30% (limite prudencial).

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno





Neste sentido, passa a fazer parte deste parecer no **anexo I**, os seguintes documentos enviados a esta Controladoria para o devido parecer requerido pelo departamento de recursos humanos, assim, como segue:

1. Ofício **106/2026/DP** de encaminhamento do Departamento de Recursos Humanos recebidos por esta Controladoria Geral de Controle Interno na data de 14/04/2026, com as seguintes **Portarias Municipais de livre nomeação/exoneração (anexo I)**:

- 1 **Portaria nº 049/2026** – Sr. **JOSÉ FERNANDO DE FRANÇA CABO** para exercer o cargo de **ASSESSOR DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS**, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- 2 **Portaria nº 054/2026** – Sr. **CIRO CAMPOS DE FIGUEIREDO JUNIOR** para exercer o cargo de **CHEFE DA SEÇÃO DE APOIO E MANUTENÇÃO**, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- 3 **Portaria nº 060/2026** – Sr. **JOÃO LINCOLN PEREIRA ROCHA** para exercer o cargo de **ADVOGADO ASSESSOR**, junto à Assessoria Jurídica Geral do Município de Barra do Bugres;

A Controladoria Geral de Controle Interno não identificou a prática do Nepotismo, portanto, até que se prove ao contrário não temos nenhuma objeção nestas nomeações, tendo em vista que tudo parece estar dentro das práticas dos princípios da Administração Pública, **ressalvas abaixo**:

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, cabe à controladoria opinar tecnicamente se está dentro da legalidade ou não, pois, o objeto já está consumado pela administração.

Nos casos do objeto em epigrafe foi feito apenas análises dos instrumentos legais, das dotações para as nomeações dos servidores conforme tabela dos cargos previstos na lei supracitada.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

É a nossa opinião e orientação técnica, acrescida da disposição de bem servir, colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.

Salvo melhor juízo, é o Parecer Técnico.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno

A Vossa Senhoria
Andrea dos Santos Castro – Diretora de Recursos Humanos.

Adelson Monteiro Barbosa
Controlador Interno